

INDISCIPLINA NA ESCOLA, SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS E A LEI HARFOUCHE – ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

INDISCIPLINE AT SCHOOL ITS CAUSES AND CONSEQUENCES AND THE "HARFOUCH LAW" - ANALYSIS FROM HUMAN RIGHTS

Antonio Leonardo Amorim¹, Eidilene Aparecida Soares Figueiredo²

Recebido em: 02/11/2020. Disponibilizado em: 01/12/2020

RESUMO

Na atualidade tem-se verificado corriqueiramente situações de indisciplina escolar, a qual tem sido meio de impasses para os professores e pedagogos, por isso, fundamentando pelo aumento da indisciplina das crianças e dos adolescentes nas escolas, o que poderia ocorrer por diversas causas, o Estado de Mato Grosso do Sul instituiu a Lei Estadual denominada "Lei Harfouche", a qual trouxe diretrizes de penalização para atos de indisciplina cometidos por alunos dentro das escolas. A referida lei é controversa no Estado, sobre ela recaí diversas discussões quanto a sua legalidade de aplicabilidade, com isso, questiona-se a Lei Harfouche promove a integração entre aluno e professor ou cria distância? Com base na pesquisa bibliográfica, documental e comparada, utilizando-se do método hipotético dedutivo essa pesquisa se ocupará de demonstrar que a indisciplina nas escolas tem causas e consequências, que as causas devem ser levadas em consideração em caso de eventual penalização do aluno, descrever os conceitos trazidos pela Lei Harfouche, verificar se essa lei está em consonância com os Direitos Humanos e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Escola, ECA, Indisciplina, Lei Harfouch.

ABSTRACT

At present, situations of school indiscipline have been verified, which has been a means of impasses for teachers and pedagogues, for this reason, based on the increase in the indiscipline of children and adolescents in schools, which could occur for various reasons, State of Mato Grosso do Sul has issued the State Law called "Harfouch Law"; which has introduced penalty guidelines for acts committed by students within schools. The aforementioned law is controversial in the State, there are several discussions about its legality of applicability, with that, it is questioned the Law Harfouch promotes the integration between student and teacher or creates distance? Based on the bibliographic, documentary and comparative research, using the hypothetical deductive method, this research will focus on demonstrating that the indiscipline in schools has causes and consequences, that the consequences should not be based only on the student's penalization, describe the concepts brought by the Harfouch Act, to verify that this law is in line with Human Rights and the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Human Rights, School, ECA, Indiscipline, Harfouch Law.

1 Universidade Federal de Jataí, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

2 Universidade Estadual do Mato Grosso

1. INTRODUÇÃO

As escolas são instituições formadoras e, na atualidade tem enfrentado diversas situações peculiares ao lidarem com a indisciplina dos alunos, e isso ocorre por diversos fatores.

Em razão dessa situação fática, o Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2017 instituiu a Lei Harfouche, a qual traz modalidades de punição dos alunos em razão de sua indisciplina na instituição de ensino pública.

Ocorre que, penalizar a indisciplina é forma eminentemente peculiar, demanda análise de diversos fatores e situações que dela decorrem, não apenas da análise de uma norma mandamental e escrita, pois como se verificará a insubordinação pode ter como influência diversos fatores.

A referida lei é controversa no Estado, tem-se diversas discussões sobre sua legalidade de aplicabilidade, com isso, questiona-se, a Lei Harfouche promove a integração entre aluno e professor ou cria distância? Com base na pesquisa bibliográfica, documental e comparada, utilizando-se do método hipotético dedutivo, essa pesquisa se ocupará de demonstrar que a indisciplina nas escolas tem causas e consequências, que as causas devem ser levadas em consideração em caso de eventual penalização do aluno, descrever os conceitos trazidos pela Lei Harfouch, verificar se essa lei está em consonância com os Direitos Humanos e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse artigo está dividido em quatro blocos, o primeiro se ocupando de demonstrar o que é indisciplina nas escolas, o segundo no sentido de explicar as causas e as consequências da insubordinação, o terceiro bloco traz uma análise da Lei Harfouche e no último, analisa toda essa situação fática a luz dos direitos humanos e dos documentos internacionais que o Brasil ratificou.

2. INDISCIPLINA NA ESCOLA

Antes de iniciarmos as discussões sobre o tema, é imprescindível que seja verificado o que é disciplina, para que então seja melhor apresentado o que é indisciplina, tendo em vista que esse artigo científico se pauta em uma indisciplina escolar passível de penalização por uma lei estadual.

Para conceituar a temática disciplina é necessário que seja então situado o leitor qual forma de disciplina que pretende conceituar, nesse trabalho é tratado da disciplina escolar, que ocorre dentro das instituições escolares, onde ocorre o trato entre professor e aluno, pois é nessa temática de (in) disciplina que a “Lei Harfouche” traz intervenções.

Michel Foucault (2002, p. 83) ao comentar sobre o tema disciplina afirma que esse conceito está intimamente ligado ao poder de um sobre outrem e que é demasiadamente complexo, nesse sentido:

O poder deve ser analisado como algo que circula, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer com sua ação: nunca são alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder se aplica aos indivíduos, passa por eles.

Nessa perspectiva, o fato de estar no poder tem estrita correlação com a disciplina de determinadas pessoas com a sociedade, aqui para o caso, dos alunos com a instituição de ensino, a qual em razão do poder de direção e coordenação das atividades por ela realizada, necessitam fixar parâmetros para serem seguidos.

O poder pode ser considerado como uma denominação de um sobre outrem, o que determina relações humanas, voltadas para regulá-las, podendo ser considerada como uma prática vivida em sociedade e que ligam intimamente pessoas e instituições (BANALLETI, DANETTO, 2015, p. 2).

Nesse viés, Michel Foucault (2002, p. 105) afirma que disciplina é:

A disciplina é uma técnica de exercício de poder que foi, não inteiramente inventada, mas elaborada em seus princípios fundamentais durante o século XVIII. Historicamente as disciplinas existiam a muito tempo, na idade Média e mesmo na Antiguidade. (...) Os mecanismos disciplinares são, portanto, antigos, mas existiam em estado isolado, fragmentado, até os séculos XVII e XVIII, quando o poder disciplinar foi aperfeiçoado como uma técnica de gestão dos homens. (...) [um molde de controlar suas multiplicidades, utilizá-las no máximo e majorar o efeito utilidade seu trabalho e sua atividade, graças a um sistema de poder suscetível de controlá-los.

A disciplina nada mais é que meio eficaz de aplicação de técnicas suficientes para que determinadas pessoas tenham diante da sociedade ações aceitáveis, para que se viva em sociedade (BANALETTI, DANETTO, 2015, p. 4), por isso, tem-se que conforme acentuam Samara e Jarbas (2015, p. 4) “a escola tem o intento de operar este poder de transformar, de modelar os sujeitos a fim de aprimorar as suas capacidades e educa-los conforme as regras de que a sociedade exige e necessita”.

Na verdade, a escola é auxiliar na direção e orientação dos alunos, com vistas a alcançar a disciplina em suas atividades, bem como a disciplina em coletividade, a qual se espera do homem médio, assim, com o auxílio dos pais, a escola completará o papel de inserção dos alunos na sociedade, para que tenham devidamente conhecimento da disciplina e das normas de convívio social.

Diante disso, indaga-se, o que seria então indisciplina? E mais, o que seria indisciplina na escola, quais as consequências, é um fenômeno eminentemente brasileiro ou sul-mato-grossense? Essas são questões de relevada importância, pois de fato, o que talvez seja indisciplina na cidade de Campo Grande/MS, seja considerado disciplina na cidade do Rio de Janeiro, e isso se dá em razão do multiculturalismo em que nós seres humanos estamos inseridos (AGUILERA URQUIZA, LIMA, 2016, p. 222).

Maria Lucia Boarini (2013, p. 124) ao comentar em seu artigo científico que a indisciplina escolar não tem endereço, classe social ou nacionalidade, traz o seguinte relato:

E, mais que isso, se os problemas de aprendizagem tinham um endereço certo, isto é, apresentavam-se mais acentuadamente ou quase exclusivamente como uma questão da escola pública, no caso da indisciplina escolar, não há especificação quanto ao caráter (público ou privado) da instituição ou classe social. Ainda nessa reportagem temos o caso, amplamente divulgado, de um conceituado colégio particular cujo aluno foi expulso por ter atirado uma cadeira de uma janela do 2º andar do prédio onde funcionava a escola e depois de ter recebido oito advertências por conduta inadequada. E, dentre tantos exemplos que ultimamente a imprensa comum vem divulgando, tivemos o caso do estudante de 14 anos, aluno

de uma escola da “classe média alta paulistana” que levava na mochila um revólver Rossi calibre 38 e munição de uma arma calibre 32.

Ainda sobre o tema acentua a professora:

Interessante notar que, talvez por conta do esferotópico presente no imaginário da sociedade em geral que entende a violência como uma característica da natureza da pessoa economicamente desfavorecida, quando atos infracionais são cometidos pelos mais favorecidos, ganham repercussão pública e escandalizam. Nesses casos não é raro que, na sequência da notícia, vários especialistas sejam consultados para explicar o fato.

Enfim, fatos dessa ordem indicam que a indisciplina procede desde a universidade e escolas cuja clientela tem maior poder aquisitivo, comumente denominada classe A, até colégios considerados de periferia, por atenderem o segmento da sociedade com menor poder aquisitivo. Assim, o fenômeno indisciplina escolar fragiliza explicações sustentadas em diferentes classes sociais (BOARINI, 2013, p. 124-125).

Assim, depreende-se que a indisciplina escolar independe de classe social, e isso se dá pelo efeito expansionista social que ocorre na atualidade, como bem apresentado pela citação, a natureza humana ela tem representado mutação em diversos segmentos, o que é suficiente a demonstrar a diferença de ocorrência em diversos setores.

A diferença cultural como impacto imaginário da indisciplina tem que ser levado em consideração para fins de verificação, bem como considerada para auxílio e promoção da disciplina nas escolas, como forma de alcance da paz social. Como se verá a diante, no Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2017 entrou em vigor a “Lei Harfouche”, a qual pune os alunos da rede pública que apresentarem indisciplina nas escolas, sem ao menos considerar ou conceituar o que seria indisciplina.

2. 1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA INSUBORDINAÇÃO – PARA FINS DE PUNIÇÃO ESCOLAR

As causas e consequências da insubordinação podem ser verificadas a partir de diversas modalidades e ocorrências, as quais devem ser levadas em consideração para no caso de uma eventual punição do aluno por sua instituição de ensino pública.

Uma das causas apontadas como consequência para a ocorrência de insubordinação é a ausência de vergonha/moral, as quais não pode ser afirmada em sua totalidade, pois não se verificam na vida de todos os alunos, um dos fatos que podem ser levados em consideração para a ocorrência da ausência da vergonha ou moral, pode ser que o aluno a partir do século XX é considerado como cliente, nesse sentido, afirma Taille (1996, p. 21) que “o aluno se torna ‘cliente’ a quem a escola vende um ‘produto’. E, como se sabe, o cliente é rei, é ele que manda”.

Esse fator pode ser verificado quando professores em situações peculiares de impasses com alunos, lhes são rogadas as prerrogativas consumeristas, a qual é dita no sentido de que são os próprios alunos quem pagam o salário dos professores, com o fim de barganha de algumas regalias.

Noutro norte, Vasconsellos (1995, p. 23) traz como um dos fatores da indisciplina, a desvalorização social da própria escola, o que ocorre em razão da perda do estímulo dos alunos com o ensino, fazendo com que se preocupem com o trabalho, como efeito disso, afirma o autor que a “escola deixa de ser um ideal e passa a ser uma obrigação”.

Lado outro, Santos (2016, p. 4) traz como possíveis causas da insubordinação as seguintes situações:

Criação autoritária, falta de limites, lares desestruturados, pais separados, pais permissivos, falta de interesse dos pais em acompanhar a vida escolar dos filhos são destacadas por pesquisadores; e há ainda situações em que a família procura repassar a responsabilidade de educar os filhos para a escola.

Nessa perspectiva, tem-se que diversos podem ser os fatores que ocasionam a indisciplina dos alunos nas escolas, o que ocorre desde a possível ocorrência de lares desestruturados com uma criação autoritária, logo, como vem sendo aqui demonstrado, devem esses fatores serem considerados para fins de eventual aplicação de sanção pelas escolas.

Outro fator que demonstra principalmente nas redes de ensino pública, é a pobreza, a qual pode ser verificada em determinados locais de uma cidade, onde a possível ocorrência de indisciplina é demonstrada pela falta de alimentação adequada durante o dia do aluno, o que seria meio suficiente a causar a insubordinação desse aluno na escola, com isso, tem-se que eventual aplicação de sanção por sua indisciplina causaria ainda mais indisciplina, tornando-se assim um círculo vicioso (SANTOS, 2016, p. 6).

Outra causa de indisciplina pode ser a falta de interesse dos genitores ou responsáveis pelo aluno na escola, seja por não demonstrarem interesse nos estudos por ele desenvolvidos ou pelo simples fato de não terem estudado, nessa perspectiva, Tiba (2012, p. 53-54) afirma que “filhos se confundem com suas tarefas. Quando os pais não dão importância para as tarefas, os filhos acreditam que os pais não se interessam por eles e tornam-se desmotivados”.

Outro fator também que pode ser suficiente para a caracterização da indisciplina dos alunos nas escolas é o traço inerente da infância e adolescência, que na visão de Santos (2016, p. 5) “os traços inerentes da infância/adolescência/juventude é como se toda criança fosse egocêntrica e todo jovem, revoltado por natureza, levando-os à indisciplina em sala de aula”, assim, demonstra-se que a ocorrência das causas de insubordinação podem ser variadas, logo, devem ser respeitadas, ainda, acentua ao autor que é “necessário levar em conta as características dos envolvidos principais dessa questão: aluno, professor e ambiente escolar. Nenhuma análise, segundo o autor referenciado, deve ser feita de forma isolada, evitando, assim, conclusões rasas sobre essa temática” (SANTOS, 2016, p. 5).

Com isso, tem-se que as causas e consequências que dão ensejo a insubordinação dos alunos estão ligadas a diversos fatores, os quais podem ocorrer em diversas áreas, desde a fatos ligados a vida familiar dos alunos como também a situações diretamente relacionadas a própria escola e aos professores.

Desse modo, a escola ao aplicar alguma forma de sanção aos alunos, conseqüentemente ocasionará a eles ainda mais exclusão ao invés de integrá-los na sociedade, como de fato deveria acontecer (SANTOS, 2016, p. 7).

Por isso, deve-se, o tema de possível ocorrência de penalização de alunos pelas instituições de ensino públicas estarem alinhadas a pedagogia, aos direitos humanos e aos preceitos fundamentais de integração desses agentes no seio da comunidade, pois, com muita certeza, esses agentes uma

vez reprimidos por quem tem como objetivo principal de inclusão e integração se sentirão ainda mais excluídos.

3. ANÁLISE DA LEI HARFUCHE E SEUS IMPACTOS NAS ESCOLAS

No ano de 2017 o Estado de Mato Grosso do Sul, em um projeto de lei muito audacioso denominado “Lei Harfouche”, para não o tratar a priori com pré-conceito, sendo inclusive o primeiro ente federativo a legislar sobre o tema, insere dentro das atribuições escolares a possibilidade de essas aplicarem penalidades aos alunos, o que ocorre em razão da indisciplina escolar, trazendo inclusive a possibilidade de penalização desses e de seus genitores ou responsáveis.

O referido projeto, posteriormente convertido em lei, traz em sua justificativa situação que não apresentam a totalidade da situação fática vivenciada no Estado de Mato Grosso do Sul, porém, mesmo assim, afirma o Deputado Lidio Lopes que “o caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. (...) O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional”.

Ressalta-se que não há nenhum estudo no sentido de verificação pelo Estado de Mato Grosso do Sul das ocorrências da indisciplina, para o fim de denominá-la e apontá-la, isso se dá pela falta de dados científicos apresentados pelos motivos da lei estadual, além da falta de especificação como se verá a diante quando da análise pormenor dos artigos.

O art. 1º³, institui a aplicação de penalidades com fins educativos. Assim, Fica então, estabelecido pela lei estadual que as escolas da rede pública estadual estão autorizadas a aplicar penalidades aos alunos, desde que previamente advertido, seja de forma verbal ou escrita, antes de ser aplicada qualquer forma de sanção. A sanção prevista em razão de eventual ocorrência de indisciplina é reparação de danos causados, realização de atividade extracurricular mediante termo de compromisso, atividades essas que deverão ser acompanhadas pelos gestores escolares (BOTELHO, 2017, p. 1).

Já o art. 2º, traz responsabilidades dos genitores ou responsáveis, afirmando que “cabará ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos”. Nesse sentido, tem-se que caso o aluno cometa algum ilícito nas dependências da escola pública que frequenta, seus genitores ou responsáveis serão os responsáveis financeiramente de arcar com os custos.

No art. 3º, temos a afirmação de que a depender da penalidade será a gravidade da penalidade, afirmando que “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particu-

3 Art. 1 - Ficam os estabelecimentos da rede estadual de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita. § 1 As atividades com fins educativos são: I- PAE (prática de ação educacional); II- MAE (manutenção ambiental escolar). § 2 As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. § 3 A aplicação de atividades com fins educativos, deverão ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

lar quanto á integridade física dos colegas, professores e servidores”. Muito embora aparentemente parece que o dispositivo esteja alinhado à Constituição Federal (art. 5º) a qual traz a proporcionalidade e a razoabilidade como norteadores da ingerência estatal na vida dos particulares, a norma não é precisa suficiente a demonstrar o que é gravidade, o que dá margem discricionária do aplicador, podendo então ocorrer diversas interpretações do mesmo texto, o que em tese viola a segurança para aqueles que dependerão da aplicação da lei (BOTELHO, 2017, p. 1).

Noutro norte, o art. 4º, da Lei Harfouche prevê que “o gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros”. Nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul não se tem vigilância suficiente e especializada para a realização de vistoria do material e da mochila de todos os alunos, logo, o artigo em questão não passa de uma falácia legislativa.

E mais, ainda que fizesse revista nas mochilas dos alunos suspeitos, não seria eficaz, pois sabe-se que a depender da localização da escola pública esse tipo de prevenção não é suficiente. Nota-se que os artigos da “Lei Harfouche” aqui comentados e discutidos destoam da realidade social do Estado, além disso, ao fazer a menção no corpo legislativo que a lei apenas regula as situações das escolas públicas do Estado, soa com tom de exclusão dos alunos da rede pública e no mínimo afirmativo de que a indisciplina apenas ocorre nas escolas públicas, quando na verdade como visto, ocorre em qualquer segmento da sociedade.

O professor Thiago Resende Botelho (2017, p. 2) ao comentar sobre a instituição da “Lei Harfouche” afirma que:

Preciso deixar claro que não defendo nenhum tipo de impunidade. Há uma legislação própria à criança e ao adolescente que cometem atos infracionais que prevê como pena as medidas socioeducativas. Também, entendo que apesar do ECA ser uma lei muito positiva, algo precisa ser feito para melhorar sua aplicação frente às muitas violências e problemas que atingem nossas escolas. Entretanto, não será uma lei com seis ou cinco artigos que mudará nossa realidade.

Além disso, é importante consignar, como bem lembrado pela citação, que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz medidas socioeducativas suficientes para quando, crianças ou adolescentes cometerem infrações sejam penalizadas, porém, estabelece o próprio diploma legal que será por meio oficial (processo).

No tocante a um processo, tem-se que é composto por atos concatenados e regulados, que obedecem ao contraditório, ampla defesa, bem como verificado por pessoa imparcial e com poder jurisdicional. Nesse sentido, preleciona o art. 93, IX⁴, da Constituição Federal que toda as decisões de jurisdicionados deverão se dar de forma fundamentada, sob pena de nulidade.

Desse modo, tem-se que diretores de escolas públicas não terão condições de sozinhos conduzir processos de forma justa e imparcial para que com base no contraditório e na ampla defesa, seja aplicado com expertise a melhor sanção aos alunos que cometerem indisciplina na escola.

4 todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Além disso, que a “Lei Harfouche” seja interpretada em arrimo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 18, afirma que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

4. DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VIOLADOS PELA LEI HARFUCHE

Os direitos humanos merecem ser protegidos, para aqueles que se filiam ao juspositivismo é imprescindível à regulamentação do por meio de lei, já para os que seguem a corrente jusnaturalista basta o simples ser humano como próprio fundamento da existência da proteção. A Organização das Nações Unidas é órgão internacional importante na promoção e resguardo de direitos humanos, o que ocorre desde a sua criação (24 de outubro de 1945), de lá para cá por meio de sua atuação, normas, mandamentos, conceitos, têm promovido à emancipação e resguardo dos direitos humanos.

No nosso caso, a análise é da necessidade de proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes em razão do convívio escolar, em especial, da não penalização desses por ato indisciplinar como prevê a “Lei Harfouche”. A ONU tem se preocupado com a promoção e resguardo dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, em especial no tocante a concretização dos direitos individuais e promoção de integração.

Porém, antes disso, o que seriam os direitos humanos? Ao definir os direitos humanos, Vladimir Oliveira da Silveira (2010, p. 214-215) apresenta a seguinte conceituação:

Torna-se cada vez mais imprescindível conhecer o significado essencial do termo tautológico “direitos humanos”, haja vista a progressiva efetivação desses direitos a partir das ordens jurídicas-positivas dos Estados. A importância da definição também se liga à existência de direitos constitucionalizados sob a forma de direitos humanos fundamentais no âmbito interno de cada Estado. Assim, depois de evidenciado o obstáculo terminológico, passemos à aproximação conceitual para tentar determinar, finalmente, o conteúdo do conceito de direitos humanos.

(...)

O conteúdo que configura o conceito de direitos humanos condiciona não só o objeto/referente, mas os meios e as atuações de proteção e melhoria dos direitos das pessoas da coletividade. Atribuir conteúdo ao conceito não envolve apenas uma evolução no tratamento metodológica da matéria, mas determina e condiciona sua aplicação prática.

Muito bem apresentado, os direitos humanos na verdade é meio de promoção e proteção da melhoria de condições para as pessoas em sua coletividade, o que está em estrita correlação com a promoção objetivada nesse trabalho, qual seja, que não se aplique sanção aos menores, indiscriminadamente sem que seja obedecido o devido processo legal, assim, tem-se que o judiciário é o órgão capaz de efetuar a aplicação de eventual medida socioeducativa aos alunos e não a escola (SILVEIRA, 2010, p. 215).

Uma vez o Estado se comprometendo internacionalmente em promover direitos humanos em seu território deve ser suficiente a ensejar a promoção desses direitos no plano nacional, o que de

fato pelo Brasil, uma vez que assinou o Pacto de San José da Costa Rica se comprometeu em garantir e dar integral cumprimento a essa norma, a qual visa resguardar de forma direta a todos os jurisdicionados o respeito a seus direitos humanos.

Muito embora esse posicionamento esteja totalmente arraigado e alinhado ao que se afirma o juspositivismo, com a norma posta é um bom fundamento no sentido de proteção dos direitos sociais e de inserção das crianças e dos adolescentes.

A Declaração Universal de Direitos Humanos tem como principal objeto delinear uma nova ordem de direito protetivo mundial, o qual tem sua fundamentação essencial no respeito da dignidade da pessoa humana, além de primar pela consagração de valores básicos universais (PIOVESAN, 2007, p. 137).

Segundo Flávia Piovesan (2007, p. 137) a DUDH “desde o seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”, e é no mesmo sentido o que afirma Hannah Arendt (1979, p. 243) “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Com isso, devem os Estados garantirem a efetividade dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, com base na promoção da dignidade da pessoa humana o que é dever de todos os Estados, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Além disso, os Estados quando da aceitação e ratificação da DUDH e da Carta da ONU por via reflexa se sujeitaram a eventuais conceitos ou até mesmo meios de promoção de direitos humanos pela ONU, desde que observado os preceitos de aderência de cada Estado buscando sempre não violar a sua soberania, no entanto, normas que tendem a promover direitos humanos, direitos esses que estão resguardados na DUDH e alinhados aos princípios da ONU quando da sua instituição devem ser suficientes à promoção e integração dos direitos humanos.

Isso se dá pelo fato de que os direitos humanos se compõem por sua essência de um processo integrativo de lutas que objetivaram em alguns casos a sua plena efetividade ou não por normas, e, por serem sempre promovidos na ordem internacional por vezes em razão da soberania alguns Estados tendem a não ratificar essas normas protetoras.

No dizer de Joaquín Herrera Flores (2002, p. 7) “os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”, no mesmo sentido Luigi Ferrajoli (2002, p. 338⁵) afirma que “os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contra poder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica”.

Os direitos humanos que visam proteger os seres humanos é mais que tudo o que foram explicados pelos professores FERRAJOLI e FLORES, são na verdade um compilado de direitos de extrema importância que visam resguardar aos seres humanos os direitos suficientes para que tenham qualidade de vida humana a partir de um referencial ético e verdadeiro.

5 Tradução nossa.

Ao destacar a importância de promover direitos humanos Flávia Piovesan (2017, p. 354-355) acentua:

Daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, na esfera local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.

(...)

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Os direitos humanos não devem ser reduzidos como pretende a “Lei Harfouche”, mas sim como um direito a ser protegido internacionalmente, o que justifica a potencialização e implementação apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na perspectiva de Lourival José de Oliveira e Patricia Ayub da Costa Ligmanovski (2017, p. 67) “a proteção dos direitos humanos não cabe apenas aos Estados e entes de direito público internacional, o que significa que a sua promoção deverá ser realizada de qualquer forma de organização pública ou privada”.

É o que se depreende com base nas pesquisas aqui realizadas, que é na efetivação e promoção dos direitos humanos não deve se dar apenas com base em um Estado ou em organismos internacionais, mas sim com auxílio de tudo que for suficientemente protetor de direitos humanos.

A “Lei Harfouche” é eminentemente violadora de direitos humanos das crianças e dos adolescentes, pois cria estigma e preconceito quando afirma que a indisciplina ocorre apenas nas escolas da rede pública, além do fato de não trazer garantias mínimas e especificadas da forma como se dará a aplicação de eventual sanção aos alunos.

Desse modo, com base no exposto sobre os direitos humanos e sobre a análise da “Lei Harfouche”, tem-se que a referida norma está desalinhada ao primado da proteção e do resguardo dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, logo, a lei não deve ser aplicada no Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da flagrante violação de normas internacionais ratificadas pelo Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. METODOLOGIA

Método segundo o entendimento de Helder Baruffi (2004, pag. 144) “é o conjunto de procedimentos utilizados para estudar ou resolver um problema. Corresponde ao grande empreendimento de construção do saber científico”.

Ainda no conceito dos métodos que serão empregados nessa pesquisa, temos a orientação de VERGARA (1998, pag. 12-13), o qual informa que:

O método hipotético-dedutivo (...) vê o mundo como existindo, independentemente da apreciação que alguém faça dele, independentemente do olho do observador. Deduz alguma coisa a partir da formulação de hipóteses que são testadas, e busca regularidades e relacionamentos casuais entre elementos.

Pois bem, o método que será utilizado para encontrar resposta ao problema de pesquisa será por meio da hipotética dedutiva, pesquisa bibliográfica, com o objetivo descritivo e exploratória (SEVERINO, 2016).

A característica dessa pesquisa tem como objetivo encontrar as respostas levantadas no problema, que possivelmente será encontrada por meio de pesquisa hipotética dedutiva, pesquisa bibliográfica, com o objetivo descritivo e exploratório.

6. ANÁLISE

Os objetivos dessa pesquisa científica são de verificar se a Lei Harfouche obedece ao que dispõe o conceito de direitos humanos, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 propõe o direito à liberdade de expressão e ação dos seres humanos, em especial, promove a proteção da liberdade das crianças e adolescentes.

Do mesmo modo é o Estatuto da Criança e do Adolescente que com base no seu princípio da proteção integral afirma que o Estado, família e comunidade em geral devem primar pela proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A Lei Harfouche é um limitador de direitos humanos e violadora do Estatuto da Criança e Adolescente.

7. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Os resultados obtidos com a triangulação dos dados colhidos a partir dos métodos utilizados, dão conta que a Lei Harfouche é flagrante violadora de direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a escola não pode punir atos de indisciplina sem fazer o devido acompanhamento psicológico e médico necessário.

A punição sem compreensão não é promotora de ensino, na verdade aumenta ainda mais as distâncias existentes entre o saber e o conhecimento, a Escola precisa ser um local que se ensina e não aplica sanção, para isso se tem o poder judiciário cuja competência é precípua de julgar e condenar pessoas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou sobre o tema indisciplina na escola, suas causas e consequências, bem como analisou a recente “Lei Harfouche”, a qual foi instituída pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Verificou-se que a referida lei não está devidamente alinhada aos preceitos internacionais de promoção de direitos humanos e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18.).

A indisciplina na escola pode ser oriunda de diversos fatores, como por exemplo problemas familiares, escolares, e até mesmo ligados à própria alimentação dos alunos, fatores esses que devem ser analisados em caso de uma eventual repressão de atos desses alunos.

Por isso, punir indistintamente alunos da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, sem o devido processo legal, com base em uma punição devidamente fundamentada é meio de violação ao que expressa o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as escolas não conseguiram em razão das atividades que já desenvolvem dar seguimento e cumprimento aos preceitos constitucionais, antes da aplicação de uma sanção em decorrência da insubordinação dos alunos nas escolas públicas. Noutra norte, considerando que já existe no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente que regula deveres e obrigações das crianças e dos adolescentes e que traz a previsão de medidas socioeducativas para infratores, tem-se que a “Lei Harfouche” é eminentemente desnecessária.

Por fim, tem-se que eventual aplicação de reprimenda diretamente pela escola em razão da insubordinação de alunos nas escolas tem o condão de exclusão desses da instituição de ensino e não de integração.

REFERÊNCIAS

- ARENDRT. Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.
- BANALETI. Samara Marina Menin. DAMETTO. Jarbas. **INDISCIPLINA NO CONTEXTO ESCOLAR: CAUSA, CONSEQUÊNCIAS E PERSPECTIVAS DE INTERVENÇÃO**. Revista de Educação IDEAU. Vol. 10 – Nº 22 – Julho a Dezembro 2015.
- BOARINI. Maria Lucia. **Indisciplina escolar: uma construção coletiva**. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, SP. Volume 17, Número 1, Janeiro/Junho de 2013: 123-131.
- BOTELHO. Thiago Resende. **De professor para professor: O que o projeto de lei Harfouch tem a ver conosco?** Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/de-professor-para-professor-o-que-o-projeto-de-lei-harfouche-tem-ver-conosco/>>. Acesso em 02 de jul. de 2018.
- ____. **Constituição Federal de 1988**.
- FERRAJOLI. Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma: Laterza, 2002.
- FLORES. Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em 02 de jun. de 2018.
- FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

OLIVEIRA. Lourival José de. LIGMANOVSKI. Patricia Ayub da Costa. A Importância da Representação Local Democrática Para a Criação de Sistemas de Representação Internacional dos Direitos Humanos. In MENEZES, Wagner (org). **Direito Internacional em expansão** – Volume X. Belo Horizonte: Arraes Editoras, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2018.

PIOVESAN. Flávia. Internacionalização dos Direitos Humanos e Humanização do Direito Internacional: Desafios Contemporâneos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJItd/view>. Acesso em 01 de jun. de 2018.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVEIRA. Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos. Conceito, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS. Joedson Brito. SILVERIA. Andréia Cardoso. **(In) disciplina e intervenção**. 13 Estação Científica - Juiz de Fora, nº 15, janeiro – junho / 2016 psicopedagógica. In: V COLÓQUIO INTERNACIONAL “Educação e Contemporaneidade”. Anais, São Cristovão (SE), set. 2011.

SANTOS. Humberto Côrrea dos. **A Indisciplina na Escola: causas, prevenções e enfrentamento**. Estação Científica - Juiz de Fora, nº 15, janeiro – junho / 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

TAILLE. Yves de La. **A indisciplina e o sentimento de vergonha**. In: AQUINO, Julio Groppa (org.). *Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas*. São Paulo: Sammus Editorial Ltda., 1996. cap. 1, p. 9-24.

TIBA. Içami. **Pais e educadores de alta performance**. 2. ed. São Paulo: Integre Editoras, 2012.

VASCONCELLOS. Celso dos Santos. **Disciplina: construção da disciplina consciente e interativa em sala de aula e na escola**. São Paulo: Libertad, 1995.



INFORMAÇÕES DOS AUTORES

Antonio Leonardo Amorim. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Professor no Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, Coordenador do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, Pesquisador de Direito Público. amorimdireito.sete@hotmail.com

Eidilene Aparecida Soares Figueiredo. Especialista em Organização do Trabalho Pedagogia e Educação Matemática pela Uniderp (2007), especialista em Alfabetização pela UFMS (2007), graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2005). eidilene@umes.br